



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA**  
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15  
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174  
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí  
Adm: 2017-2020

V – Recursos oriundos de repasses de loterias, de acordo com as Leis referentes ao esporte;

VII – Exploração comercial em eventos esportivos e de lazer;

VIII – Lei Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer;

IX – Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMELM, rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes das aplicações de seus recursos;

X – Dotação orçamentária própria do Município;

XI – Recursos extraorçamentários.

§ 1º – Os recursos do Fundo integrarão o orçamento do Município, com dotação própria.

§ 2º – Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

§ 3º – A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMELM, não utilizados são transferidos para utilização no exercício financeiro subsequente.

Art. 32º – Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer são destinados a projetos apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inscritas no Cadastro Esportivo e de Lazer do Município de Marcolândia, mediante editais próprios, na forma de percentual definido pelo Art. 31 desta lei,

Art. 33º – É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer em:

I – Construção ou conservação de bens imóveis e despesas de capital que não se refiram às atividades próprias de esporte e lazer;

II – Projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados somente a interesses particulares;

III – Projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios, membros ou titulares.

IV – Programas, projetos ou atividades ligadas, diretamente ao desporto profissional, que não atendam suas categorias de base, nenhum cunho social ou comunitário.

Art. 34º – 50% (cinquenta por cento) do Fundo Municipal de Esportes e Lazer serão destinados exclusivamente a Projetos, programas e Ações de promoção e de Desenvolvimento do Esporte do Município, previstos no Plano Municipal de Esportes, conforme Capítulo VII desta lei; 48% (Quarenta e oito por cento) serão destinados a outros Projetos Esportivos diversos de demanda da Comunidade e 2% (dois por cento) serão destinados ao Conselho Municipal de Esporte para custeio administrativo, aquisição de equipamentos e capacitação de seus membros.

Art. 35º – Os projetos concorrentes devem ter como seu principal local de produção e execução o município de Marcolândia, Estado do Piauí.

Art. 36º – Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Marcolândia deve constar, no corpo do produto, em destaque, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Marcolândia através do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com o brasão do município.

Parágrafo Único – Caso o projeto tenha complementação de outra (s) fonte (s) de financiamento (s), a identificação do patrocinador do projeto será permitida.

Art. 37º – Os projetos que pleiteiam obter financiamento do FMELM devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas em Edital.

Art. 38º – Cabe ao COMELM elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda os formulários e anexos de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Parágrafo Único – Ficarão a cargo dos recursos do Fundo os ônus e encargos sociais decorrentes da arrecadação de recursos.

Art. 39º – Os projetos devem apresentar proposta de contrapartida ou retorno de interesse público.

§ 1º – A análise da prestação de conta comprovará se os resultados esperados foram atingidos, se os objetivos previstos foram alcançados, se os custos estimados foram reais, além da repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º – A não apresentação da prestação de contas, de Relatório Parcial de Situação de Resultados e Relatório Final de Execução e Resultados dos projetos nos prazos fixados em Edital implicará na aplicação das seguintes sanções ao proponente e/ou executor na seguinte ordem:

I – Advertência;

II – Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FMELM;

III – Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV – Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do FMELM e de participar, como contratado, de programas, projetos, atividades e eventos promovidos pela Secretária Municipal de Esportes e Lazer e ou Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

V – Inclusão, como inadimplente, no Cadastro Municipal de Esporte e Lazer e no órgão de Controle de Contratos e Convênios da Prefeitura Municipal de Marcolândia além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 40º – O Fundo Municipal de Esportes e Lazer de Marcolândia terá como gestor o Titular da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer à qual se vincula e será administrado conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração e finanças e Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º – O gestor do Fundo Municipal de Esportes e Lazer obriga-se a dar publicidade às ações e controles do fundo, bem como à prestação de contas ao Conselho Municipal de Esportes, sempre que solicitado.

§ 2º – O Fundo Municipal de Esportes e Lazer integrar-se-á à proposta Orçamentária do Município.

§ 3º – O saldo positivo do Fundo Municipal de Esportes e Lazer de Marcolândia apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41º – Ficam autorizados o Fórum de Esporte e Lazer e as comissões a instituírem seus Regimentos Internos que serão apreciados pelo Colegiado do Fórum de Esporte e Lazer, convocados para este fim específico, Regimentos Internos estes que, no seu conjunto, constituirão o Regimento Interno do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Marcolândia – COMELM.

Art. 42º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua promulgação.

Art. 43º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Marcolândia, Estado do Piauí, aos dezoito dias de dezembro de dois mil e dezoito. (19/12/2018)

Francisco Franco de Araújo  
Prefeito Municipal

PROMULGADA NOS ATORES  
PUBLICADOS NOS DIÁRIOS DE  
GABINETE  
GABINETE DO PREFEITO  
MUNICIPAL  
MARCOLÂNDIA - PIAUÍ  
19/12/2018

RECEBUEMOS DO SENHOR  
DELEGADE DO MUNICÍPIO  
de 19/12/2018  
Prefeitura Municipal de Marcolândia - Piauí  
19/12/2018

ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA  
Nesta 19 de dezembro de 2018  
Prestador de Serviço - Avenida  
Prefeitura Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA**  
C.N.P.J. 41.522.269/0001 – 15  
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone: (89) 3439-1174  
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí  
Adm. 2017 – 2020

#### LEI Nº 306/2018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

**Consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP do Município de Marcolândia, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais inseridas no artigo 73 da Lei Orgânica do Município e no artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal de Marcolândia deliberou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Marcolândia, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens e locais públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Marcolândia proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição, nos termos do Contrato firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, quando for o caso.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de distribuição e fornecimento de energia da Distribuidora de Energia Elétrica local.

Art. 4º - A Distribuidora de Energia Elétrica poderá ser responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da CIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura  
(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA**  
 C.N.P.J. 41.522.269/0001-15  
 Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174  
 CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí  
 Adm: 2017-2020

Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.

§ 3º - O contrato definido no parágrafo 2º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" e o parágrafo 1º.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é o consumo de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatório da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.

Art. 6º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá às classes e faixas de consumo de consumidores Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela do Anexo I.

§ 1º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, deverá observar o teto máximo de 20% da base de cálculo definido no art. 5º da presente lei.

§ 2º - O valor da contribuição será reajustado, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica para a classe iluminação pública (B4a), aprovado no exercício fiscal anterior, pela agência reguladora – ANEEL,

§ 3º - A eficácia e aplicação do reajuste tarifário de energia elétrica para classe de Iluminação Pública disposta no parágrafo anterior fica condicionado a manifestação expressa do Poder Executivo municipal à Distribuidora de Energia Elétrica, sob pena de não aplicação ou aplicação diferida.

§ 4º - O Poder executivo do Município de Marcolândia só poderá aplicar reajustes referentes aos últimos 12 meses, sob pena de preclusão.

Art. 7º - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Parágrafo único - Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

Art. 8º - As hipóteses de isenção, para sua aplicação, deverão constar do Anexo I desta Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo; especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL) e/ou; a posteriori, para casos particulares, independentemente da classe de consumo ou localização geográfica, mediante prévia e formal solicitação do Poder Executivo, necessariamente com a identificação/informação do código único, sendo esta condição objetiva, requisito operacional à isenção, exclusão do lançamento e cobrança do tributo.

Parágrafo único - A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser evocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador (ANEEL) para a classificação dos clientes, privilegiam a predominância da carga e a atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

Art. 9º - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal do Município de Marcolândia programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 10º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Fica revogada a Lei nº 044/97.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE**

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcolândia, Estado do Piauí, aos Vinte e Sete dias de Dezembro de dois mil e dezoito. (27/12/2018).

*Francisco Pedro de Araújo*  
 Francisco Pedro de Araújo  
 Prefeito Municipal

**SANCIONADA**  
 Nesta data 27/12/2018  
 Francisco Pedro de Araújo  
 Prefeito Municipal

**PROMULGADA NESTA DATA**  
**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**  
**GABINETE DO PREFEITO EM MARCOLÂNDIA, 27/12/2018**  
*Francisco Pedro de Araújo*  
 Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL**  
 Nº 306  
 27/12/2018

**REGISTRADO NO LIVRO**  
 de Leis nº 044/18 conta  
 Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI  
 em 27/12/2018

**ANEXO I - LEI Nº. 306/2018 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

CLASSE DE CONSUMO	BAIXA TENSÃO			ALTA TENSÃO			
	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)	
	INICIAL	FINAL		INICIAL	FINAL		
Residencial	0	30	0,76	0	300	3,79	
	31	50	2,17	301	500	10,83	
	51	70	3,03	501	800	15,16	
	71	100	3,03	801	1000	15,15	
	101	120	4,68	1001	1200	23,40	
	121	140	5,46	1201	1400	27,30	
	141	180	7,02	1401	1800	35,10	
	181	220	8,58	1801	2200	42,90	
	221	270	17,55	2201	2700	87,73	
	271	320	20,79	2701	3200	103,97	
	321	370	24,04	3201	3700	120,22	
	371	420	27,29	3701	4200	136,47	
	421	500	32,49	4201	5000	162,46	
	501	600	38,99	5001	6000	194,95	
	601	700	45,49	6001	7000	227,44	
	701	800	51,99	7001	8000	259,93	
	801	900	58,49	8001	9000	292,43	
	901	1000	64,98	9001	10000	324,92	
		1001	999999999	64,98	10001	999999999	324,92

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA  
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15  
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174  
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí  
Adm: 2017-2020

Rural	0	30	1,57	0	300	7,86
	31	50	2,62	301	500	13,10
	51	70	3,67	501	800	18,34
	71	100	3,67	801	1000	18,35
	101	120	3,77	1001	1200	18,85
	121	140	4,40	1201	1400	22,00
	141	180	5,66	1401	1800	28,30
	181	220	6,92	1801	2200	34,60
	221	270	14,14	2201	2700	70,72
	271	320	16,76	2701	3200	83,82
	321	370	19,38	3201	3700	96,92
	371	420	22,00	3701	4200	110,01
	421	500	26,19	4201	5000	130,97
	501	600	31,43	5001	6000	157,16
	601	700	36,67	6001	7000	183,36
	701	800	41,91	7001	8000	209,55
	801	900	47,15	8001	9000	235,74
901	1000	52,39	9001	10000	261,94	
1001	9999999999	52,39	10001	9999999999	261,94	
Comercial	0	30	2,25	0	300	11,23
	31	50	3,74	301	500	18,71
	51	70	5,24	501	800	26,19
	71	100	7,48	801	1000	37,42
	101	120	8,98	1001	1200	44,90
	121	140	10,48	1201	1400	52,39
	141	180	13,47	1401	1800	67,36
	181	220	16,46	1801	2200	82,32
	221	270	20,21	2201	2700	101,03
	271	320	23,95	2701	3200	119,74
	321	370	27,69	3201	3700	138,45
	371	420	31,43	3701	4200	157,16
	421	500	37,42	4201	5000	187,10
	501	600	44,90	5001	6000	224,52
	601	700	52,39	6001	7000	261,94
	701	800	59,87	7001	8000	299,36
	801	900	67,36	8001	9000	336,78
901	1000	74,84	9001	10000	374,20	
1001	9999999999	74,84	10001	9999999999	374,20	
Industrial	0	30	2,25	0	300	11,23
	31	50	3,74	301	500	18,71
	51	70	5,24	501	800	26,19
	71	100	7,48	801	1000	37,42
	101	120	8,98	1001	1200	44,90
	121	140	10,48	1201	1400	52,39
	141	180	13,47	1401	1800	67,36
	181	220	16,46	1801	2200	82,32
	221	270	20,21	2201	2700	101,03
	271	320	23,95	2701	3200	119,74
	321	370	27,69	3201	3700	138,45
	371	420	31,43	3701	4200	157,16
	421	500	37,42	4201	5000	187,10
	501	600	44,90	5001	6000	224,52
	601	700	52,39	6001	7000	261,94
	701	800	59,87	7001	8000	299,36
	801	900	67,36	8001	9000	336,78
901	1000	74,84	9001	10000	374,20	
1001	9999999999	74,84	10001	9999999999	374,20	

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA  
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15  
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174  
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí  
Adm: 2017-2020

Serviço Público	0	30	1,35	0	300	6,74
	31	50	2,25	301	500	11,23
	51	70	3,14	501	800	15,72
	71	100	4,49	801	1000	22,45
	101	120	5,39	1001	1200	26,94
	121	140	6,29	1201	1400	31,43
	141	180	8,08	1401	1800	40,41
	181	220	9,88	1801	2200	49,39
	221	270	12,12	2201	2700	60,62
	271	320	14,37	2701	3200	71,84
	321	370	16,61	3201	3700	83,07
	371	420	18,86	3701	4200	94,30
	421	500	22,45	4201	5000	112,26
	501	600	26,94	5001	6000	134,71
	601	700	31,43	6001	7000	157,16
	701	800	35,92	7001	8000	179,61
801	900	40,41	8001	9000	202,06	
901	1000	44,90	9001	10000	224,51	
1001	9999999999	44,90	10001	9999999999	224,51	
Poder Público	0	30	2,25	0	300	11,23
	31	50	3,74	301	500	18,71
	51	70	5,24	501	800	26,19
	71	100	7,48	801	1000	37,42
	101	120	8,98	1001	1200	44,90
	121	140	10,48	1201	1400	52,39
	141	180	13,47	1401	1800	67,36
	181	220	16,46	1801	2200	82,32
	221	270	20,21	2201	2700	101,03
	271	320	23,95	2701	3200	119,74
	321	370	27,69	3201	3700	138,45
	371	420	31,43	3701	4200	157,16
	421	500	37,42	4201	5000	187,10
	501	600	44,90	5001	6000	224,52
	601	700	52,39	6001	7000	261,94
	701	800	59,87	7001	8000	299,36
801	900	67,36	8001	9000	336,78	
901	1000	74,84	9001	10000	374,20	
1001	9999999999	74,84	10001	9999999999	374,20	
Consumo Próprio	0	30	2,25	0	300	11,23
	31	50	3,74	301	500	18,71
	51	70	5,24	501	800	26,19
	71	100	7,48	801	1000	37,42
	101	120	8,98	1001	1200	44,90
	121	140	10,48	1201	1400	52,39
	141	180	13,47	1401	1800	67,36
	181	220	16,46	1801	2200	82,32
	221	270	20,21	2201	2700	101,03
	271	320	23,95	2701	3200	119,74
	321	370	27,69	3201	3700	138,45
	371	420	31,43	3701	4200	157,16
	421	500	37,42	4201	5000	187,10
	501	600	44,90	5001	6000	224,52
	601	700	52,39	6001	7000	261,94
	701	800	59,87	7001	8000	299,36
801	900	67,36	8001	9000	336,78	
901	1000	74,84	9001	10000	374,20	
1001	9999999999	74,84	10001	9999999999	374,20	

  
FRANCISC PEDRO DE ARAÚJO  
Prefeito Municipal